

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.099, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer um aumento do prazo da prescrição da pretensão executória em caso de reincidência.

Justifica o autor a sua pretensão em face do elevado grau de reprovabilidade que recai sobre a reiteração da conduta criminosa, além do fato de que as forças policiais, os ministérios públicos e o judiciário têm acumulado funções e recebido cada vez menos suporte dos governos para o desenvolvimento das suas atividades.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição

referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada, cabe mencionar que a ementa e o art. 1º não explicitam o objeto da Lei, contrariando o que estabelecem os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Outrossim, embora não conste da LC 95/1998 a regulamentação do uso das linhas pontilhadas, a praxe desta Casa demanda a colocação de uma linha pontilhada após o *caput* do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 da Lei 7.210/1984, cujo art. 2º da proposição pretende alterar, para evidenciar que existe um parágrafo que não será modificado.

A fim de sanar os vícios apontados, apresentamos as emendas modificativas anexas.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal.

Cumprir informar que a prescrição é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado.

Ressalte-se que a prescrição da pretensão executória, prevista no art. 110, *caput*, do Código Penal (CP), é a prescrição de pena “*in concreto*” (pena efetivamente imposta), que tem como pressuposto sentença condenatória com trânsito em julgado para ambas as partes e que se verifica dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 109 do CP, os quais são aumentados de 1/3 se o condenado é reincidente.

É forçoso reconhecer que, devido à já conhecida quantidade excessiva de processos existentes no sistema judiciário penal brasileiro, o instituto da prescrição penal tem gerado efeitos negativos à sociedade, frisando e estimulando a criminalidade através da impunidade.

Além disso, como bem asseverou o Nobre Deputado autor do Projeto, exige-se maior censura na aplicação da sanção daquele que reitera na prática delitiva.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem sido firme ao declarar que “*a conduta do reincidente merece maior reprovabilidade, tendo em vista a sua contumácia em violar a lei penal.*”¹

Por esse motivo, acreditamos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente, ao alargar o prazo estipulado no referido art. 110, a fim de que os autores que reiteram na prática criminosa não fiquem impunes, devolvendo credibilidade ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.099, de 2017, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

¹ STJ – Sexta Turma – HC 213.196 – Rel. Min. Vasco Della Giustina (des. Convocado do TJ/RS) – Dje 25/04/2012.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.099, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para aumentar o prazo da prescrição da pretensão executória em caso de reincidência.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.099, DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar o prazo da prescrição da pretensão executória em caso de reincidência.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.099, DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, na proposta de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), promovida pelo art. 2º da proposição, uma linha pontilhada após o *caput* do art. 110 que se pretende alterar.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ